

N.º RR 6016



108/65

CAIXA Nº 1965  
SETOR DE ARQUIVO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.ª REGIÃO  
BELO HORIZONTE  
4 ABR 1967  
Nº PROTOCOLO

RR 5

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 24 abril 1967  
Folha 168 Nº 261

TURMA



3.ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

MORAES RATTES

CAIXA Nº  
SETOR DE ARQUIVO

# RECURSO DE REVISTA

de decisão do

TRT da 3.ª REGIÃO

RECORRENTE Dep. de Estradas de Rodagem de Goiás (DER-Go)

Advogado Ernani W.M. Rocha

RECORRIDO Antônio da Cruz Costa

Advogado Victor Gonçalves

25 OUT 1966

1901  
Goiânia

19-4-67



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-4921/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela  
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria,  
em: 30-8-65

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS  
DER-GO  
(adv.- Dr. Geraldo de Melo Rocha)

*Adv. juiz  
Vicente de Melo  
Em 20-9-65  
Adv. juiz  
Alexandre Faria  
Em 24-9-65  
Fulgado em  
6/10/65*

RECORRIDO : ANTÔNIO DA CRUZ COSTA  
(adv.- Dr. Victor Gonçalves)

*30/11*

Obejto:- 13º mês.

*Not*

*3/11*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO  
BELO HORIZONTE  
24 AGO 1965  
N.º 4921  
PROTOCOLO

BELO HORIZONTE - MINAS

JCJ - nº 108/65

OBJETO - 13º Mês

DISTRIBUIÇÃO

VP.  
11. 7. 65  
14. 8. 65

RECTE- Antônio da Cruz Costa (marido)

D: Victor Gonçalves

AAUDIÊNCIAS

30/3/65 às 14 horas  
3/6/65 às 13 hs.

RECDO- Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DER-GO

cr# 103.308- D. Geraldo de Melo Rocha

(Assistente)

AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês de fevereiro de 1965 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação que se segue.

  
Chefe de Secretaria

122  
440



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 3 dias do mês de fevereiro de 1965  
compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e  
Julgamento de Goiânia, o Sr. ANTONIO DA CRUZ COSTA  
RECLAMANTE  
engenheiro, solteiro, brasileiro,  
PROFISSÃO ESTADO CIVIL NACIONALIDADE  
rua 100 nº 34 - Setor Sul associado do Sindicato  
RESIDÊNCIA

portador da C. P. - N. \_\_\_\_\_, série \_\_\_\_\_, e apresentou a seguinte  
reclamação contra Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás  
RECLAMADO

\_\_\_\_\_, domiciliado n \_\_\_\_\_  
ATIVIDADE RUA E NÚMERO

\_\_\_\_\_  
RUA E NÚMERO  
Que foi admitido no órgão reclamado, nesta Capital, no dia  
9 de março de 1963, na função de engenheiro;  
Que em dezembro de 1963, percebia Cr\$ 159.530, e em dezem-  
bro de 1964, percebia Cr\$ 271.200.  
Que não recebeu o 13º mês de 1963 e de 1964.

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar:

|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| 10/12 do 13º mês de 1963 : | Cr\$ 132.108 |
| 13º mês de 1964:           | Cr\$ 271.200 |
| TOTAL:                     | Cr\$ 403.308 |

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME , ENDERÉÇO

NOME , ENDERÉÇO

NOME , ENDERÉÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante-

CHEFE DA SECRETARIA

RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOUVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 30 de março de 1965 às 14 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado. Goiânia, 3-2-1965

Chefe de Secretaria

123  
140

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

~~BELO HORIZONTE~~

GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

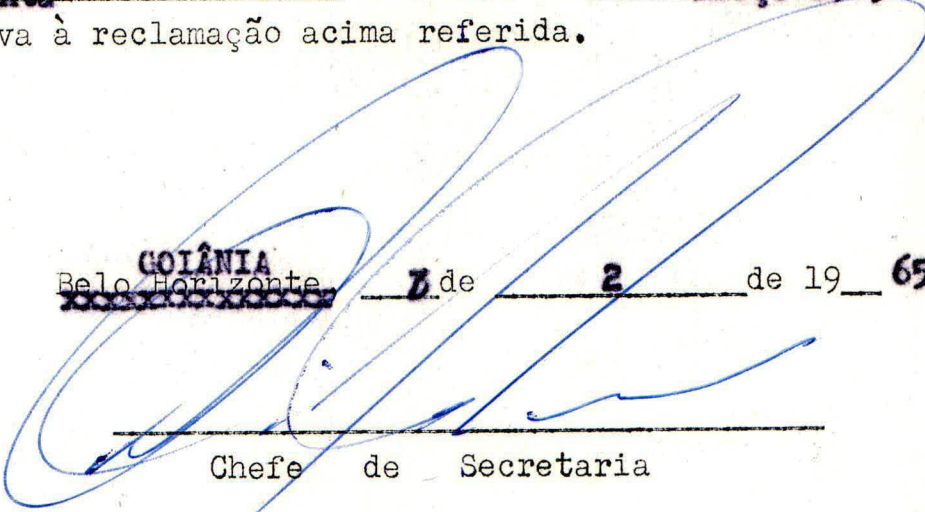
Sr. Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

**Antônio da Cruz Cesta**

Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à <sup>Praca Civica</sup> ~~Rua Curitiba~~ andar às 11 (esteze horas) horas do dia 30 (trinta) do mês de março-1965 à audiência relativa à reclamação acima referida.

~~GOIÂNIA~~ Belo Horizonte 7 de 2 de 19 65



\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

Certifico que em 11 de Fevereiro de 1965  
foi expedida a notificação de \_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_  
pelo registrado postul. nº 12.533 com "AR",  
Goiânia, 11 de Fevereiro de 1965  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

Léo\*

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 108/65

F. 5  
h

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 14,00 horas, com a presença do Sr. Juiz residente Suplente Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente Suplente apregoados os litigantes ANTONIO DA CRUZ COSTA - reclamante e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS "DER-GO" reclamado.

Presente as partes, o reclamante na pessoal do proprio reclamante e o reclamado representado pelo seu preposto Dr. Geraldo de Melo Rocha, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa tendo alegado o seguinte: A reclamada, através de seu preposto fez a sua defesa escrita, a qual foi junta ao autos com um documento. O Juiz Presidente ao deferir a juntada. Em virtude da excessão de competência arguida foi aberta vista ao reclamante pelo prazo de 24 horas para que se pronuncie a respeito inclusive, do documento que se juntou, por igual prazo. Em seguida foi designada nova audiência para o dia 3 de junho de 1965, às 15,00. E, para constar eu, *Normeide* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

*Messias Costa*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente - Suplente

*Normeide*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

*Normeide*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

Exmos. Senhores Membros da Junta de Conciliação e Julgamento de  
Goiânia:

RECLAMANTES: Antônio da Cruz Costa

RECLAMADO : Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DER -GO.

*R. em audiência.*

*J. - re. Jo. 30-3-65  
Juliano Costa*

DEFESA DO RECLAMADO

PRELIMINARMENTE

A Lei de nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que aplica  
ria aos reclamantes, mensalistas do DER-GO., benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, estabelece:

" As ações dos empregados referidos no artigo anterior,  
contra a entidade empregadora, correrão na justiça /  
comum, perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do Estabelecimento". (o grifo é nosso).

Assim, está caracterizada a incompetência dessa Junta  
"rationae materiae" para julgar a presente reclamação.

Entretanto,

Se essa Egrégia Junta julgar-se competente, haverá de reconhecer a "ilegitimatio ad causam" dos reclamantes, pois aos empregados mensalistas do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, não se aplica qualquer dispositivo da Consolidação das / Leis do Trabalho".

A Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que " aplica/  
dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, dos Municípios e das Entidades Autárquicas", estabelece "verbis":

" Art. 1º - Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos / Municípios e das entidades autárquicas, que traba-

*M. Costa*





ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Res. 7  
24/11

lharem nas suas organizações econômicas, industriais ou comerciais, em forma de empresa, que não / forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes nos artigos..."

Ora, a finalidade exclusiva do DER-GO., é construir e conservar estradas públicas para o uso gratuito da coletividade / excluindo-lhe, assim, o conceito econômico, industrial ou comercial.

Assim, três são os requisitos para que se apliquem aos servidores das entidades autárquicas os dispositivos da Consolidação, a saber:

- a) - não ser funcionário;
- b) - não gozar de proteção especial de trabalho;
- c) - trabalhar em suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa.

Os reclamantes não satisfazem todos os requisitos / que a lei determina.

Não basta que o interessado nos benefícios da C.L. T. seja diarista ou mensalista de uma das entidades ali mencionadas.

O artigo 1º da Lei 1.890 vai muito além em suas exigências quanto à situação funcional de seus amparados.

Seus benefícios se limitam aos mensalistas ou diaristas, das entidades que menciona, que

" trabalhareem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos."

Somente por erro grosseiro se poderá entender que seja ou tenha o DER-GO., uma organização industrial ou comercial em forma de empresa. O DER-GO, por qualquer de suas Divisões, seus Serviços ou suas Seções, jamais teve ou possuiu organização em forma de empresa, como jamais exerceu qualquer outra função que o assemelhasse, em suas finalidades, a uma firma comercial ou industrial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão proferido no agravo de petição nº 1.504, da Comar



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

GoIânia,

ca de São João Del Rei, entre partes a Prefeitura Municipal e Se bastião dos Passos Melo e outros, julgou improcedente a reclamação trabalhista, porque os reclamantes não provaram que trabalharam em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa.

Esse aresto foi publicado na "Minas Forense, vol.12, Fase 34, pág. 48 e 50.

O Supremo Tribunal Federal também julgou vários recursos extraordinários, entre eles os de números 36.493, de Minas Gerais, entre partes, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, recorrente, e recorrido, Agenor Venâncio da Silva, e o de nº 39.018, também de Minas Gerais, entre partes o mesmo Departamento e o recorrido Antônio Portilho de Carvalho cujas decisões anexamos à presente.

O Tribunal Regional do Trabalho, julgando o recurso 683/60, em que foi recorrente o DER-MG e recorrido o Sr. Francisco Vieira, também decidiu pela inaplicabilidade dos dispositivos da C.L.T., ou da Lei 1.890 ao DER, conforme acórdão publicado no Minas Gerais de 13.9.60, cuja cópia vai anexa.

Nestas condições, julgando-se incompetente, ou, data venia, ferindo a dispositivos legais, conhecendo a reclamação, deve o MM. Juiz tomar conhecimento da preliminar para julgar os reclamantes carecedores da reclamação por não se aplicar aos reclamantes as leis trabalhistas, em face do artigo 1º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953

**N O M É R I T O:**

Ainda aqui não lhes assiste razão. Trata-se de reclamantes pertencentes a uma autarquia estadual e sujeita ao regime legal estabelecido pelo próprio Estado. Mesmo por excessiva liberalidade, para argumentar, assim não fosse entendido, efetivamente os reclamantes não têm direito ao décimo terceiro salário.

O projeto nº 2.737-A, de 1961, oriundo do Ministério do Trabalho, que manda incluir na lei 1.890 dispositivos das Leis do Trabalho e da lei nº 605; de 5 de janeiro de 1949, cujo projeto, publicado que foi no "Diário do Congresso" de 25 de junho de

*Handwritten signature*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,


1963, págs. 3.660, contém já pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. Nesta Comissão, o / referido projeto recebeu parecer que demonstra perfeitamente bem a certeza de nossa afirmativa, valendo a pena transcrever o tópico a diante:

- " Para tais casos a lei é inoperante principalmente para o Estado e o Município, porquanto se atingisse aos extranumerários estaria ferindo a autonomia de ambos.
- " Faça-se, porém, justiça que a lei nos faculta. Tantas leis elaboramos que à própria lei nos prendemos.
- " Recomendo, assim, a aprovação da mensagem consubstanciada no substitutivo da Comissão de Justiça ou adoção da sub-emenda anexa.
- " Sub-emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:
- " Ao artigo 1º acrescente-se: " e na lei nº 4.090/62 (décimo terceiro mes de salário).

Está evidente que os reclamantes não têm direito ao décimo terceiro salário. Até agora estão com uma expectativa de direito que lhes dão o projeto a que vimos aludindo.

De qualquer forma, pela preliminar ou pelo mérito, não tem procedência a reclamação, o que deverá ser declarada pelo douto Juiz com as cominações da lei.

Goiânia, 29 de março de 1.965

  
**GERALDO DE MELO ROCHA**  
Assessor Jurídico

D. O. de 19 novembro de 1964

Res. 10  
24/11

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Pareceres

A AS  
29/3/65  
MARCOS ISAAC LIMA  
Diretor Administrativo

PR 2.913-64 - nº 105-H, de 11 de novembro de 1964. - "Aprovo. Em 13. 11.64". (Enc. ao M.T.P.S., em 19.11.64).

Assunto: A Lei nº 4.345 (art. 20, 2) revogou o Decreto nº 53.506-64.

- Ao pessoal temporário e de obras da administração centralizada ou autárquica, não se aplica a Lei nº 4.090, de 1962.

P A R E C E R

A Lei nº 4.345, de 26 de junho do ano em curso, estabeleceu no art. 20, ítem 2, verbis:

"não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista de forma expressa em lei".

2. Face a esta disposição legal, pergunta-se: "Continua em vigor o Decreto nº 53.506, de 28 de janeiro de 1964, que "dispõe sobre o pagamento de gratificação natalina aos servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Alimentação da Previdência Social?"

3. A Lei nº 4.345 aplica-se aos funcionários autárquicos federais, por disposição expressa de seu art. 21:

"Além dos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará..."

4. Isso quer dizer que em nenhuma hipótese, será concedida ou paga aos funcionários autárquicos federais, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver expressamente prevista em lei.

5. Nestas condições o referido Decreto nº 53.506, perdeu sua eficácia, por ter estabelecido vantagem pecuniária que já não pode ser concedida, por não se achar expressa em lei.

6. Não existe, no particular, qualquer problema relativo a pagamento proporcional, pelo fato de ter sido revogado o Decreto nº 53.506, a partir do mês de junho deste ano, quando entrou em vigor a

*[Handwritten signature]*

Fls. 11  
2

mencionada Lei nº 4.345. A natalina nêle prevista não está condicionada a 1/12 por mês de serviço, do ano correspondente, como ocorre com a gratificação de Natal, conferida aos trabalhadores, na Lei nº 4090, de 1.962.

7. No tocante ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, parece-me também não ser difícil a solução. A êles se não aplica a mencionada Lei nº 4090. Submetidos, embora, ao regime de emprêgo da Consolidação das Leis do Trabalho, regula-os entretanto, a forma estabelecida na Lei nº 4.890 de 13 de junho de 1953. Esta prevê, expressa e taxativamente, quais os artigos da Consolidação aplicáveis aos servidores em aprêço. O regime de emprêgo que se lhes aplica é o da legislação trabalhista, dentro, porém, dos limites fixados na Lei nº 1.890-53. Assim, como foi necessária medida legislativa para se aplicarem aos servidores em causa, tais e quais artigos da Consolidação, assim, também, para que lhes aproveitasse a vantagem da Lei nº 4.090, era preciso disposição expressa, o que, entretanto, não ocorreu.

8. Assim, a tais servidores, quer dos IAPs, quer do SAPS, era devida a natalina, nos precisos termos do Decreto nº 53.506-64. Mas êste, como se viu, já foi revogado pela Lei nº 4.345-64.

Isto pôsto, entendo revogado o Decreto nº 53.506, pela Lei nº 4.345, e que as disposições da Lei nº 4.090-62 não são aplicáveis aos servidores públicos, embora sob o regime de emprêgo da legislação trabalhista.

Sub censura.

Brasília, 11 de novembro de 1964 - Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

Adroaldo Mesquita

12

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca,  
e Julgamento de Fiança.

J. a conclusão.

D. 10-4-65.

Joubert

Antônio de Cruz Costa, abaixo as-

sinado, reclamante do processo no JCT nº ...  
108/65, vem respeitosamente solicitar seja  
juntada ao presente processo sua defesa  
contendo os documentos anexos.

Nestes termos,

fez o requerimento.

Goiania, 10 de abril de 1965

Chelton de Inf Jr

|                        |            |
|------------------------|------------|
| P. J. — JCT DE GOIÂNIA |            |
| Protocolo              |            |
| Entrada                | 10/4/65    |
| Fôlha                  | 114 Nº 181 |
| JUSTIÇA DO TRABALHO    |            |

Meretíssimo Juiz:

Com referência à alegação da Reclamada sobre a incompetência da Junta para decidir a presente questão, tal alegação não procede / conforme jurisprudência já firmada em julgamento de casos semelhantes.

Relativamente ainda ao documento, temos a dizer que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucional a Lei nº 1.890; e, desta forma, não tem valor jurídico algum para a decisão da presente reclamação.

Goiânia, 1º de abril (12:30 h) de 1965.

*Antonio da Cruz Costa*  
Antonio da Cruz Costa

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões em presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 2 de abril de 1965

*J. H. de Albuquerque*  
Secretário

*A grande se a audiência -  
cio.  
P. 2-4-65.  
A amo fevry*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma ata do dia 3/6/65

Goiânia, 21 de 6 de 1965

J. N. de Aguiar  
Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma ata do dia 3/6/65

J. N. de Aguiar  
Secretário



Fol. 14

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 108/65

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 15,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes ANTONIO DA CRUZ COSTA- reclamante e DEPARTEMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo seu prepôsto Dr. Geraldo de Melo Rocha, não havendo outras provas a fazer foi dada a palavra as partes para suas alegações finais, havendo o redclamante confirmado seu pedido inicial. O reclamado também ratificou as alegações de defesa já feitas, pedidndo ainda a atenção dos julgadores para parecer, junto aos autos do Consultor Geral da Republica, no qual se sustenta que a lei 4.090 não se aplica aos servidores publicos, embora sob o regime de emprego da Legislação Trabalhista.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ANTONIO DA CRUZ COSTA reclama contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e pleiteia o pagamento do 13º salário de 1963 e 1964, que alega não haver recebido.

Em defesa sustenta o reclamado preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, frente ao disposto no artigo 2º da lei 1890 de 13 de junho de 1953, sustentando ainda a "ilegitimatio ad causam" do reclamante, baseando-se na mesma lei. No mérito, afirma que não tem êle direito ao 13º salário, a cujo pagamento não está vinculado o reclamado, por ser autarquia estadual, sujeita ao regime legal estabelecido pelo próprio Estado. Em abono de seu ponto de vista juntou cópia de parecer do Consultor Geral da República.

Tudo visto e examinado:

A defesa do reclamado é frontalmente contraditória. Por um lado alega a incompetência desta Junta, invocando o dispositivo da lei 1.890, segundo a qual a competência é da justiça comum. Por outro, sustenta que tal lei não se aplica ao caso, por não se tratar de empresa do mercial ou industrial.

Assim, ora aceita a aplicabilidade dêsse diploma legal, ora a impugna. O certo é que não se pode falar, na espécie, na lei 1.890, realmente inaplicável ao reclamante, que não é empregado em organização comercial ou industrial em forma de empresa, mas de uma entidade autárquica que realiza objetivos intrinsecamente vinculados à administração pública

estadual. Ademais, não fôra assim, e melhor não seria a sorte do reclamado, em face da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (conflito de jurisdição nº 2.739) julgando inconstitucional a lei 1.890 na parte em que atribui à justiça comum competência para julgar reclamações de pessoal de entidades públicas, salvo quando gozar de garantias especiais. Por tudo isso é improcedente a excessão de incompetência.

Quantõ ao mérito, tambem improcede a contestação. A lei que instituiu o 13º salário o assegura, inidistintamente, a todos os empregados que tenham status trabalhista, não fazendo qualquer restrição aos que trabalham para entidades públicas ou autárquicas. Este entendimento, já reiteradamente adotado por esta Junta, tem sido ratificado pelas instâncias superiores. Pouco importa, no caso, que a lei 1.890, citada, ao enumerar os direitos trabalhistas cabíveis aos empregados de entidades públicas e autárquicas não haja mencionado o 13º salário. Da leitura dessa lei facilmente se vê que o seu objetivo foi mandar aplicar a tais empregados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, que expressamente enumerou. Ora, como o 13º salário só foi concedido posteriormente à promulgação da mesma lei, não poderia ela, obviamente, arrolar entre os dispositivos extendidos àquela área empregatícia o que instituiu essa vantagem. Todavia, isto não seria obstáculo, data venia e sem embargo do alto entendimento do eminente Sr. Consultor Geral da República, ao reconhecimento do direito ora pleiteado porque a lei 4.090 expressamente determina em seu artigo 1º que a gratificação natalina será paga a "todo empregado". Assim sendo, ao nosso vêr não ha como sonegalo ao reclamante, cujo regime jurídico é o trabalhista, com contrato de trabalho firmado nos termos da C.L.T., pelo simples motivo de ser o empregador uma autarquia.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergencia, julgar a reclamação procedente, condenando a reclamada ao pãgamento de Cr\$403.308, e custas, na importância de Cr\$8.392.

E, para constar, eu, *José Carlos Filho*, Servente PJ-13, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

*Américo de Azevedo*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

*J. Jones*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos empregadores

*W. Williams*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos empregados

Fls. 16

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado  
Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO, na  
pessoa de Sr. Gerardo Melo Rocha, na Junta de Recurso de  
decisão, bem como o reclamante Sr. Antônio da Cruz Costa.  
Goiânia, 12 de Junho de 1965.

Of. de Justiça

Ilmo. Sr.:

Pela presente, ficais cientificado da DECISÃO prefe-  
rida por esta Junta, em audiência de 3 de junho de 1965, na reclamação  
contra vós apresentada por Antônio da Cruz Costa e cujo inteiro teor  
consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de recurso, tereis que  
pagar o adicional de 20% sobre as custas no valor de R\$1.680.

Saudações

*J. N. de Magalhães*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

JUNTA DE RECURSO DE GOIÁS  
Nesta data, faço entrega do presente auto, de  
*Antônio da Cruz Costa*  
Goiânia, 12 de Junho de 1965  
*J. N. de Magalhães*  
Secretário

Ilmo. Sr.D

Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO

NESTA

*Diante*  
*Em 12/07/65*  
*de*

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO, na pessoa do Dr. Geraldo Melo Rocha, da juntada da ata de decisão, bem como o reclamante Sr. Antônio da Cruz Costa. Goiânia, 1º de julho de 1965.

Of. de Justiça

Ilmo. Sr.:

Peça presente, fiscalizada e autenticada em 12 de julho de 1965, na reclamação feita por esta Junta, em audiência de 3 de junho de 1965, na reclamação contra vós apresentada por Antônio da Cruz Costa e cujo inteiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de recurso, ter-se-á que pagar o adicional de 20% sobre as costas no valor de R\$. 680.000.

Chefe de Secretaria  
Jair M. de Moraes

JUNTADA

Nesta data, faço junta, nos presentes autos, de

uma petição do Hergo

Goiânia, 12 de 7 de 1965

J. H. de Magalhães  
Secretário

Ilmo. Sr. D.  
Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO  
N. E. R. T. A.

Handwritten notes at the bottom of the page, including the date 1/07/65 and other illegible scribbles.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 121 4 165  
Fólia 121 Nº 393  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Goiânia.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*12/11/65*

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO, via de seu advogado infrascrito, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que julgou procedente a reclamação de Antônio da Cruz Costa, por êle intentada contra a autarquia do Estado de Goiás, chamada DER/GO., reclamando o décimo terceiro salário, vêm, com fundamento nas disposições do artigo 895, letra "a", combinado com o artigo 893, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, recorrer ordinariamente, daquela decisão, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao qual está subordinada essa Ilustrada Junta.

Pedindo a juntada desta, com as razões que/acompanham, aos referidos autos, e que se digne V. Exa., recebido o recurso, dar a êle o seguimento legal,

P. deferimento

Goiânia, 6 de julho de 1.965

*Geraldo de Melo Rocha*

= Geraldo de Melo Rocha =  
Assessor Jurídico do DER/GO.-



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Inconformado o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER/GO., autarquia estadual, com respeitável decisão da ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou precedente reclamação trabalhista formulada por seus empregados, visando receber o décimo terceiro salário, em tempo hábil, a reclamada naquela ação interpos o recurso próprio, pelo que espera seja recebido.

Como preliminar, argumentou-se a incompetência da respeitável Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia para conhecimento da causa, visto como o fóro competente para conhecimento e solução do litígio é o da Justiça comum, nos expressos termos do artigo 2º, da Lei 1.890, de 13 de junho de 1953. Por esta maneira, tem decidido seguidamente todos os Tribunais do País, inclusive, podem ser mencionadas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28 de novembro de 1961, proferida no recurso de revista, cujo acórdão vem publicado na "Rev. dos Tribs.", vol. 324, pág. 503, em caso semelhante ao dos autos, razão por que pede-se vênua para sua transcrição, decidiu:

" Aplica-se a Lei federal nº 1.890, de 13 de junho de 1953 a todos os trabalhadores das pessoas jurídicas/ de direito público interno e respectivas autarquias, e não somente aos trabalhadores a serviço de suas organizações econômicas em forma de empresa, por não se compreender a existência de uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias da legislação do trabalho.

*M. R. Costa*

*Fls. 18  
2/1/62*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

" Construindo ou mantendo (conserva permanente) estradas de rodagem, diretamente (em serviço próprio) embora, a pessoa jurídica de direito público interno exerça atividade/ industrial no sentido amplo da expressão, não pode ficar/ a cavaleiro das obrigações da legislação trabalhista, re lativamente ao pessoal aí empregado, já que a nossa legis lação estendeu o regime às pessoas jurídicas de direito/ público interno (União, Estados, municípios e respectivas autarquias).

"A lei não exclui, não veda, não proíbe, mas ao contrário , visa a dar proteção ao trabalho, a determinada espécie de trabalho, abolindo adversidade de regime (Decreto-lei fede ral nº 8.079, de 11 de outubro de 1.945, Parágrafo único ; decreto-lei federal nº 8.249, de 29 de novembro de 1945).

A lei nº 1.890 citada, restabeleceu regime único, uniforme, sem pretender criar a categoria dos desprotegidos da legis lação social, aos que prestam trabalho ao Pôder Público de retamente.

Não há distinguir entre Estradas de Ferro e Estradas de Ro dagem, para efeito de legislação do trabalho.

Construção civil é conceito de oposição a construção béli- ca, apenas isso; de tal modo que o regime jurídico do "empregador" (se de Direito Civil, se de Direito Comercial, e, hoje, se de Direito Administrativo) não interessa ao Di reito do Trabalho, à chamada Legislação Social que é um di reito de superposição, visando à proteção dos que vivem / do trabalho.

A Constituição da República não permitiria, ademais, trata mento discriminatório, dentro de uma categoria profissional entre "operários". Em matéria de Direito do Trabalho, o Estado, a princípio, exercia função puramente "normativa

*Guilherme*

12/12  
2/11/44



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

( "jus imperii" ), assim regulando relações de ordem privada - relação entre patrão e empregado; mas, hoje, e desde a lei em questão, ficou a pessoa jurídica de direito público sujeita aos aludidos dispositivos da Consolidação, / não havendo, portanto, razão alguma para excluir uma classe uma categoria, só por trabalhar diretamente para a Administração Pública. A cláusula "que trabalhareis nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais, em forma de empresa, e não forem funcionários públicos ou não gozarem / garantias especiais, do art. 1º da lei nº 1.890, é uma cláusula excrescente, com visível iscôpo exemplificativo ou esclarecedor no texto positivo, sem qualquer intuito discriminatório, que, de resto, e por isso mesmo seria flagrantemente inválido. Não é preciso, po tanto, para sustentar o princípio assentado no aresto recorrido, recorrer a extremos analógicos, ou a interpretação rigorosamente extensiva, senão / interpretar e aplicar o preceito em foco segundo o seu espírito e os princípios gerais do sistema legal e jurídico / brasileiro em matéria de proteção do trabalho.

Em nosso regime (decreto-lei federal nº 3.070, de 20 de fevereiro de 1941) o chamado "pessoal para obras" (operários) / sempre foi e naturalmente, uma espécie de "extranumerário" / mas, em suas atribuições por sua natureza, sempre se distinguiram "ex-vi" do art. 36 do citado diploma: " Poderá haver ainda, pessoal para obras, por conta de verbas de obras, com um salário fixado no ato de admissão, observados os seguintes princípios: a) pagamento na base de dia ou hora de trabalho efetivamente realizado, ou na base da produção, por unidade, se qualquer vantagem ou regalia, além do respectivo salário; b) dispensa com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que nêles tenha servido, embora seja posteriormente / admitido para serviço de natureza permanente; c) não aproveitamento, mesmo em caráter transitório, " em funções de natureza permanente. A questão da permanência nos quadros é que preocupa e deve preocupar, elementos seguro no trabalho

*[Assinatura]*

*F. S. de  
2/11/41*





ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

de exegese da lei nº 1.890, que pôs fim à diversidade de regime jurídico, tanto para efeito da Consolidação (artigos mencionados), como para fim de providência social.

Para chegar à conclusão da decisão recorrida, vê-se que a Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia impressionou, sobremaneira, a expressão da lei 1.890, quando diz que aplica-se à referida lei aos empregados das entidades autárquicas que trabalhem nas suas organizações econômicas, comerciais ou Industriais, chegando ela à conclusão de que a autarquia recorrente não pertence a qualquer grupo: econômico, comercial e industrial. Entretanto, é ainda a respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que espanca/tôda a dúvida que teve no julgamento a Junta de Goiânia. Tal decisão vem tão a propósito que impossível será furtar à sua transcrição.

"No voto do eminente relator, lê-se: Acaso o Poder Público, construindo e mantendo estradas de rodagem, não é a "grande" empresa em ação? Que é indústria, no sentido da legislação social? Influem por acaso, relevantemente, na espécie, as diferenças específicas entre tarifas e pedágio?"

Para mais caracterizar, Sua Excia. cita, ainda o excelente voto do Exmo. Sr. Juiz Andrade Junqueira perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como se vê da Rev. do Dir. Administrativo, vol. 53/98, onde dis Sua Senhoria: "Portanto, embora exista um interesse público na construção de estradas pavimentadas, por certo que o grande benefício por ela é o particular que dela se utiliza, o que impede de demonstração. Assim, essa taxa não difere da tarifa que o Poder Público estabelece para os usuários dos serviços comerciais ou industriais que ele põe à disposição do público, como por exemplo, o preço que o Estado cobra pelo aluguel de um imóvel de sua propriedade, ou a passagem,

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

o frete ou "armazenagem que recebe na exploração de uma estrada de ferro; os ingressos de um estabelecimento de diversão e as refeições fornecidas em restaurante mantido pelo Poder Público, etc.,

E depois de se reportar ao parecer de Haroldo Valadão a respeito das chamadas "taxas aeroportuárias" (Rev./ de Dir. Administrativo", vol. 37/195), assim remata: "E nem se concebe, mesmo, que, prestando o Poder Público serviços de natureza industrial a particulares sujeito portanto, à oscilação do custo de vida, como de mão de obra, materiais, etc., se veja unguído ao rígido preceito Constitucional, quando é certo que nada o obriga a executar o serviço, podendo paralizá-lo sem prejuízo das atividades que é obrigado a executar segundo a Constituição; é serviço delegável a particulares, o que não pode ocorrer com o serviço público típico, qual seja, a distribuição de justiça a organização policial etc."

A invocação de tais aspectos é de todo em todo pertinente ao assunto da presente revista. Suponha-se o serviço de abertura ou conservação de estradas a cargo de particulares, mediante concessão, autorização/ ou permissão do serviço público, da Administração Pública. Acaso assumiria aspecto diferente, do ponto de vista "industrial" ou econômico"? O Poder Público como dito aqui mais de uma vez neste aresto, não está sujeito, por lei, a certos preceitos de Consolidação? Não foi o que dispôs a lei nº 1.890? Qual o seu objetivo, se não aquele a que já se aludiu: estabelecer regime único e igual para trabalhadores dos/ serviços industriais das pessoas jurídicas de direito público interno? Nada mais que isso.

Dêsse mesmo teor são as decisões do TRT de São Paulo publicadas na "Rev. Tribs", vls. 304, 315, págs 835 e 800, respectivamente, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive decidindo conflito de jurisdição nº 2.089, de Goiás mes

*mak*

*Fol 22*  
*2*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia.

mo, dando aplicação à discutida lei nº 1.890 .

Quanto ao mérito, a lei estadual nº 4.300, de 9 de novembro de 1.962, estabeleceu o Código Financeiro das Autarquias Estaduais. A lei referida dispõe no seu artigo 13, que "o orçamento das Autarquias será aprovado por decreto do "Governador do Estado."

No art. 31 está imposto que os créditos adicionais serão abertos por chefe do Poder Executivo. É no art. 35 que se encontra a disposição determinando que publicado o ato do orçamento, as previsões de receitas e os créditos por ele aprovados, serão objeto de registro preliminar na própria autarquia e no Tribunal de Contas. O art. 52 da / mesma lei, por sua vez, dispõe que "pertencerão à Secretaria da Fazenda todos os créditos abertos no orçamento ou / em leis especiais para a dotação de recursos do Estado às / Autarquias. Por outro lado, o artigo 181 da mesma lei a que se refere, dispõe que "os contratos celebrados com qual quer autarquia estendem-se sempre sujeitos à condição suspensiva do registro pelo Tribunal de Contas.

Diante do que está exposto, a solução dada à questão data venia, parece-nos que admitiu a ingerência de outro Poder em coisas e negócios do Estado, ultrapassando, de muito, os limites da competência daquele Poder, estabelecido na Carta Magna.

Ainda mais, que a Constituição Federal em seu artigo 157, ao cogitar da possibilidade de formas salariais / fixadas em Leis Ordinárias, somente as admite em relação ao salário mínimo ou modalidades ligadas intimamente à sua substância, não sendo destarte, lícito, prescrever em lei, novas formas de remuneração.

Também na justificativa que acompanhou o substitutivo a apresentado pela Comissão de Legislação Social do Senado, insinuava-se que esta gratificação visava compensar o trabalhador pela sua não participação nos lucros da empresa, nos termos do inciso IV do artigo 157 da Constituição Federal.

*[Assinatura]*

F. 23  
R.M.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Nota-se pelo exposto, que o espirito criador da Lei 4.090 de 13 de julho de 1.962, foi o de dar ao empregado uma participação nos lucros da empresa. Ora, se a recorrente em sua tarefa típica não visa lucros, logicamente, não poderia/fazer com que seus empregados dele participassem.

Trata-se de reclamante pertencente a uma Autarquia-estadual e sujeita ao regime legal estabelecido pelo próprio Estado. Mesmo por excessiva liberalidade, para argumentar, assim não fôsse entendido, efetivamente o reclamante não tem direito ao décimo terceiro salário. Com a devida vênia, a respeitável decisão recorrida não deu a interpretação exata aos termos da Lei nº 4.090.

Vendo a decisão na lei o que não existe, tornou-se ela marginal da própria lei. Os julgadores, evidentemente, foram mais realistas que o próprio rei, pois que, descobrir-na lei efeito não previsto pelo próprio legislador, prova o o projeto nº 2.737-A, de 1.961 oriundo do Ministério do Trabalho, que manda incluir na lei 1.890 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, cujo projeto, publicado que foi no "Diário / do Congresso" de 25 de junho de 1963, pág. 3.660, contém já pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. Nesta Comissão, o referido projeto recebeu parecer que demonstra perfeitamente bem a certeza de nossa afirmativa, razão por que vale a pena transcrever o tópico adiante:

"Creio, porém, que não atingirá o objetivo aguardado com ansiedade não só pelos trabalhadores da prefeitura de Cruzeiros, mas por trabalhadores de tôdas / as entidades públicas do Brasil.

O interesse social é evidente, mas o raio desta / lei é limitado. Esta lei não atingirá os extranumerários mensalistas e diaristas e não poderá fazê-lo. Contudo, estes é que sustentam as Prefeitu-

*[Handwritten signature]*

*12-24*  
*[Handwritten initials]*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Núcleo Rodoviário (Campinas)  
Caixa Postal, 1537

Goiânia,

ras que produzem nas Secretarias de Estado e pululam nos vários Ministérios prestando serviços inestimáveis. O Estado tem sido, até hoje, o mau, o péssimo patrão porque legisla para os particulares, mas não aplica aos seus servidores a legislação que impõe às empresas privadas.

Há bem pouco tempo o Ministério da Agricultura pagava aos seus operários que serviam nos hortos entre seis mil e oito mil cruzeiros. Há Secretarias de Agricultura que pagam, hoje, dez mil cruzeiros/a menos e Prefeituras que não ultrapassam a casa - dos oito mil mensais.

Para tais casos a lei é inoperante principalmente/ para o Estado e Municípios, porquanto se atingisse aos extranumerários, estaria ferindo a autonomia / de ambos.

"Faça-se, porém, a justiça que a lei nos fa culta. Tantas leis elaboramos que à própria lei nos prendemos.

Recomendo, assim, a aprovação da mensagem consubstanciada no substitutivo da Comissão de Justiça ou adoção da submenda anexa.

Sub-emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

"Ao artigo 1º acrescente-se: e na lei 4.090/62(décimo terceiro mês de salário)"

Está evidente que o reclamante não têm ainda direito ao décimo terceiro salário. Até agora está com a expectativa / de direito que lhe dá o projeto a que vimos aludindo.

Por tudo quanto dos autos consta, matéria de direito aplicável à espécie, espera a Recorrente que recebido o recurso interposto, seja êle provido para o fim de reformar a decisão, julgando conseqüentemente, improcedente a ação .

Goiânia, 6 de julho de 1965

*[Handwritten signature]*  
GERALDO DE MELO GOCHA  
Assessor Jurídico

Fm. 26  
2/1/65

CONCLUSÃO

Nesta data, foram concluídas as presentes autos, ao  
Sr. Presidente,  
Goiania, 15 de 7 de 1965  
*J. H. de Magalhães*  
Secretário

Recebo o recurso interposto.  
Vista à parte contrária pelo  
trazo legal.  
Go. 15 - julho - 65  
*[Signature]*

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente  
efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei  
no. 4 103-A/62 no valor de Cr\$ 1.680  
registrado no livro próprio sob o nº 34  
Goiania, 16 de julho de 1965  
*J. H. de Magalhães*  
Chefe de Secretaria

JUNTA

Nesta data, foram concluídas as presentes autos, ao  
Sr. Presidente,  
Goiania, 16 de julho de 1965  
*[Signature]*  
Secretário

21/8/65

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Handwritten notes in blue ink, including the name 'Francisco de Assis' and other illegible text]*

*[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma guia

Goiania, 16 de julho de 1965

*[Signature]*  
Secretário

2ª VIA  
Fev. 27

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO  
CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO

|                     |  |  |  |  |           |  |  |  |  |
|---------------------|--|--|--|--|-----------|--|--|--|--|
|                     |  |  |  |  |           |  |  |  |  |
| DA FIRMA            |  |  |  |  | DO ESTAB. |  |  |  |  |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO |  |  |  |  |           |  |  |  |  |

Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás

Núcleo Redoviário

(Nome do Contribuinte)

N.º

(Enderço: Rua, Avenida, Praça, etc.)

DERGO

(Bairro)

(Município)

(Unidade da Federação)

Zona do Correio

Seção Fiscal

Tesouraria da D.S.A. -GO

(Órgão arrecadador)

1. Natureza da obrigação custas 2. Alínea Inciso

3. Nomes das outras partes interessadas: Antônio da Cruz Costa - Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO e Junta de Conciliação e Julgamento Goiânia.

4. Data da obrigação: 3 / 6 / 19 65 5. Vencimento: 17 / 7 / 19 65

6. Instrumento emitido em 1 via(s). 7. Valor tributado: Cr\$ 403.308

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8. Impôsto . . . . . A Cr\$

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9. Correção monetária do impôsto

9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ B

9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) . . . . . C Cr\$

10. Multa (Art. 69 do Reg. do impôsto do Sêlo) (B x %). . . . . D Cr\$

III TOTAL A PAGAR ~~XXXXXX~~ 8.400 (oito mil, e . . . . . E Cr\$

quatrocentos cruzeiros).

Observações: Custas do processo n. 108/65 - Art. 789 da C.L.T.  
Goiânia, 16 de julho de 19 65

Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR

RECEBIMOS  
DELEGACIA SECCIONAL DE  
CADASTRO DE IMPOSTOS  
18 JUL 1965  
Tesoureiro

NOTA: ESTE MODELO SERA USADO TAMBEM PELOS CONTRIBUINTEES NAO REGISTRADOS, CASO EM QUE NAO SE PREENCHERAO OS ESPAÇOS RESERVADOS AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL



Fe. 28  
7/14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º \_\_\_\_\_

Sr. Antônio da Cruz Costa

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-  
curso na reclamação por vós apresentada contra Departamento de Estradas de  
contra vós apresentada por Rodagem de Goiás (Nome)  
pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para  
como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, . 23 de julho de 19 65

*J. H. de Souza*  
Chefe de Secretaria

*Recusado  
4/8/65  
Chf. de J. H. de Souza*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante da  
interposição de recurso por parte do reclamado DERGO, e que  
como recorrido tem o prazo de dez dias para contra-arrazoar  
o recurso.

Goiânia, 4-8-65.

*[Assinatura]*  
Of. de Justiça

Fl. 29

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

f. se estiver no processo, o  
à conclusão.

W. Ab. F. Gr.  
Fauz

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| P. J. — JCJ DE GOIÂNIA |             |
| Protocolo              |             |
| Entrada                | 16 / 8 / 65 |
| Fôlha                  | 123 Nº 468  |
| JUSTIÇA DO TRABALHO    |             |

Diz ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, qualificado na Reclamação que move contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DE RGO e que originou o Processo JCJ-nº108/65, pelo advogado, abaixo-assinado, que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. / requerer a juntada aos autos do mandato de Procuração anexo e o encaminhamento da Razões de Recurso à Instância Superior.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 1965.

pp.

Fl. 30  
2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 100, 34 - Setor Sul, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. VICTOR - Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para, com poderes da clausula "ad-judicia" e fim especial de arrazoar, ou melhor, oferecer razões em recurso apresentado na Reclamatória por mim proposta contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - Derge e em tramitação na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia e podendo, para tal fim, acompanhar o feito em qualquer Instância, requerer execução de sentença e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 11 de agosto de 1965.

Antônio da Cruz Costa

Reconheço verdadeira a firma  
supra de Antônio da Cruz Costa  
do que dou fé.  
Em testemunho m. da verdade  
Goiânia, 11 de agosto de 1965  
Tennysson de Morais  
Tennysson de Morais - Esc. Jur.

3. Tabel. - Paulo Teixeira

3. Tabel. - Paulo Teixeira

Cartório do 3.º Ofício  
Paulo Borges Teixeira  
SERVENTÁRIO VITALÍCIO  
Tennysson de Morais  
ESCREVENTE  
GOIÂNIA - GOIÁS

Fm 30  
/

Razões de Recorrimento oferecidas por ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, já qualificado na Reclamatória / que move ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DERGO e que originou o Processo JCJ- nº108/65, pelo advogado, abaixo assinado, (mandato junto) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº. 913 de Ordem e com escritório profissional sito à Av. Tecantins, 52, na forma / abaixo:

E G R É G I A   C Â M A R A   J U L G A D O R A :

P R E L I M I N A R M E N T E

As presentes razões de Recurso são tempestivas já que o Recorrido foi notificado em 4 de agosto de 1965 e o / prazo de 10 (dez) dias terminou em um sábado, dia 14 de Agosto / de 1965.

N O   M Ê R I T O :

A Recorrente ao contestar a ação, como preliminar, arguiu a incompetência da JCJ para apreciar o feito e com fundamento na Lei nº1.890. Da própria contestação às fls.8 consta: O Tribunal Regional de Trabalho, julgando o recurso 683/60 / em que foi recorrente o DER-MG e Recorrido o sr. Francisco Vieira, também decidiu pela inaplicabilidade dos dispositivos da C.L.T., ou / da lei nº1.890 ao DER, conforme acordo publicado no Minas Gerais de 13/9/60, cuja cópia vai anexa." Ora, a própria Recorrente / baseou a preliminar com fundamento na Lei 1.890 e se contradiz citando acordo que manda não aplicar a referida lei. É incoerência.

Fls 32

Preliminar idêntica foi arguida em Recurso e com o mesmo fundamento, ou seja, baseado na lei nº1.890. A Egrégia Câmara Julgadora já apreciou e julgou vários processos idênticos e contra/ a mesma Recorrente e rejeitou a preliminar mantendo o decisório re corrido. Ademais, a mencionada Lei nº1.890 foi julgada, pelo Suprem me, inconstitucional.

A principal recusa ao pagamento de 13º salário se prende a um parecer da Consultoria Geral da República, fls.10 des/ autas, e da mesma consta que não é devido o abono de natal frente / ao que dispõe a lei nº.1890. Ora, tornamos a frizar, a lei nº1.890 é inconstitucional e também a Lei nº4.090 não faz nenhuma exceção / ao tornar obrigatório o pagamento do abono de natal. O parecer da Consultoria Geral da República não convence.

A Recorrente vem pagando o 13º salário a todos os empregados demitidos e tal fato demonstra a acatabilidade do que / dispõe a lei reguladora do abono.

O Recurso de fls. não tem consistência dado as - controvérsias existentes. Do mesmo conta preliminar arguindo a in- competência da Justiça de Trabalho e ao mesmo tempo fala da não - aplicabilidade da lei nº1.890.

DO EXPOSTO, pede seja mantida a Sentença de fls./ per ser de direito e inteira Justiça.

Goiânia, 16 de Agosto de 1965.

pp.

Rector Gomes

33  
2

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao  
 Sr. Presidente  
 Goiânia, 18 de agosto de 1965  
 J. H. de Lencastre

Salvo o recurso ao Colégio  
 Tribunal Regional do Trabalho.  
 18-8-65  
 Paulo de Souza

TÉRMO DE FOLHEAMENTO DE FOLHAS  
 Contém os presentes autos 33 folhas.  
 devidamente numeradas e rubricadas.  
 Do que para constar lavrei este termo.  
 Goiânia, 20 de agosto de 1965  
 J. H. de Lencastre  
 Chefe da Secretaria

Arquivado em  
 20-8-65  
 J. H. de Lencastre

REMESSA  
 Nesta data, faço remessa dos presentes autos a  
 Presidência do TRT 3ª Região  
 Goiânia, 20 de agosto de 1965  
 J. H. de Lencastre  
 Secretário

### RECEBIMENTO

Às 24 de agosto de 19 65

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [assinatura]

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

### VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao doutor

[assinatura]  
Ace. [assinatura] de [assinatura] de 19 65

O Diretor da Secretaria, \_\_\_\_\_

COM VISTA

CERTIFICO que o presente processo contem 33 folhas, numeradas e rubricadas, estando em ordem. Eu [assinatura] conferi. Eu [assinatura] de Castro, chefe da S.P., subcrevo.

Visto:

[assinatura]  
Diretor do Serviço Judiciário

### VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao doutor

[assinatura]  
Ace. 31 de agosto de 19 65

O Diretor da Secretaria, [assinatura]

COM VISTA  
MARTA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

### RECEBIMENTO

Às 10 de setembro de 19 65

recebi estes autos.

Maria G. F. Lima

|                                    |
|------------------------------------|
| AO PROCURADOR <u>[assinatura]</u>  |
| para emitir PARECER. <u>2-9-65</u> |
| Em _____ / _____ / 19 _____        |
| <u>[assinatura]</u>                |
| PROCURADOR REGIONAL                |



RECORRENTE: Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DER - GO (reclamado).

RECORRIDO: Antônio da Cruz Costa (reclamante).

JCJ - Goiânia - GO

P A R E C E R

1. Cognoscível o recurso, eis que interposto a tempo (fls.16, in fine, e 17) e regularmente processado (fls. 26/27).

2. A matéria sub iudice gravita em torno da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar das ações suscitadas por pessoal vinculado a departamento do serviço público estadual.

3. A MM.Junta, sem divergência, rejeitou a exceção arguida e julgou procedente a reclamatória para condenar o recorrente a pagar ao recorrido as gratificações natalinas na forma do pedido inicial.

4. A tese do recorrente diz respeito à aplicação da Lei nº 1.890, de 13/6/53, ao caso em tela, sustentando que o recorrido, por ser engenheiro de uma autarquia estadual, não está amparado pelo diploma consolidado e, assim, não faz jus à gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090.

5. É a espécie.

6. No que tange à prefacial, a questão está atualmente superada, em face do pronunciamento do Excelso Pretório que declarou inconstitucional o art.2º da Lei nº 1.890, por contrariar o disposto no art. 123 da Carta Magna (Conflito de Jurisdição nº 2.739, DJU, de 7-4-65, pág.684).

7. Ademais, a hipótese se refere àquêles trabalhadores não sujeitos a regime próprio de proteção social que lhes garanta situação análoga à dos servidores públicos. A eles são aplicáveis os preceitos da legislação trabalhista, ex vi do disposto na alínea d, do art. 7º do diploma consolidado, pois o recorrente não provou, como lhe competia, o status do recorrido em relação ao regime de proteção ao trabalho que lhe assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

8. Não gozando do regime próprio e análogo ao do funcionário público, ao recorrido se aplicam as regras da CLT e, conseqüentemente, faz jus aos benefícios da Lei nº 4.090, de 13/7/62.

9. Ex positis, opinamos pela rejeição da prefacial invocada e, no mérito, pelo provimento parcial do apêlo, a





35  
m

fim de que as gratificações natalinas reivindicadas sejam apuradas em execução, por se tratar de matéria que depende do fator assiduidade, confirmando-se, no mais, o r.decisório recorrido.

10. É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1.965

*José Christóforo*

José Christóforo

Procurador do Trabalho

*Com o parecer  
de 09 de  
setembro de  
1965  
pelo 4º m/4*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal  
Regional do Trabalho 3ª Região  
Aos 13 de setembro de 1965

Recabral

REMETIDOS

etc.

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 14 de setembro de 1965  
*Castro*  
(Cargo de Escrivão)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Relator

Aos 15 de setembro de 1965

Rel *g. M. Seixena*  
A Diretora de Secretaria  
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUAI  
DISTRIBUIDO ao MM. Juiz *Vieira de Melo*  
como relator.

15/9/65  
*Castro*  
PRESIDENTE

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 15 de setembro de 1965  
*Walquiria de Phott*  
(Cargo de Escrivão)

*W*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. ~~Presidente~~

Relator

Aos 20 de setembro de 1965

A Diretora de Secretaria *W*  
CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

Senhor Presidente,

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Vossa Exce-  
lência, para fins de redistribuição, por terminado o período de convoca-  
ção do MM. Juiz Vieira de Melo em substituição ao MM. Juiz Abner Faria,  
neste Tribunal.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 1 965

cf. M. Teixeira  
Secretaria do Presidente

Ao MM. Juiz Abner Faria como relator, por redistribuição.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 1 965

[Handwritten Signature]  
Presidente do TRT-3ª.Região

|                        |
|------------------------|
| T. R. T. — 3ª. REGIÃO  |
| SEÇÃO JUDICIÁRIA       |
| Em 23 de 9 de 1965     |
| <u>Waldyrina Ploft</u> |

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente.

Relator  
Aos 27 de Setembro de 1965

A Diretora de Secretaria [Handwritten Signature]

CONCLUSOS  
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente  
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

1º-10-65, foram incluídos em pauta  
de julgamento do dia 6-10-65

Em 6 outubro 1965  
cej. M. Beixera  
Secretária

87  
Jo. S. G.

110/65

ordinária

6 de outubro de 1965

As 10 horas e 30 minutos do dia seis de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do Sr. Juiz Roberto de Magalhães Drummond, assessor a Procuradoria Regional, presentes os Srs. Juizes Carlos Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Melo, José Carlos Guimarães e Rício de Araújo Netto. Pelo Sr. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura do ato da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram analisadas as decisões relativas aos processos nos. 1. TRT-4325/65, TRT-4314/65, TRT-4313/65, TRT-2311/65, TRT-2328/65, TRT-3131/65, TRT-4514/65, TRT-3776/65, TRT-4227/65, TRT-4075/65, TRT-4877/65, TRT-4917/65 e TRT-3926/65. Proclamados, logo após, pelo Sr. Juiz Presidente os processos em pauta para se fazer, respeitada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-3177/65, de recurso ordinário interposto da decisão da Sr. JUIZ de BRASÍLIA, DF., pela recorrente UNI-UNO PARANÁ INTERNACIONAL (U.P.I.), reclamada, sendo recorrida e reclamante JOÃO CARRASILLI. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, horas extras, diferença salarial e salário retido. Preferido o relatório pelo Sr. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em face de debates ocorridos na presença dos advogados Professor João Cabral pela recorrente e Mauro Roldán da Silva Almeida pelo recorrida. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a liminar de intempestividade do apelo, arguida pela Junta Procuradoria Regional. Por maioria de votos, de acordo com o Relator, rejeitou a liminar de inexistência de relação de emprego, arguida pela empresa, vencido o Sr. Juiz Rício de A. Netto que votou pelo acolhimento dessa preliminar. "De Meritis", também por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para analisar a condenação em período de férias, nessa parte de acordo com o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho, mantida o r. decisório recorrido quanto ao mais. Vencido, quanto ao mérito, o Sr. Juiz Rício de A. Netto que votou pela procedência integral do apelo e consequente absolvição da recorrente da condenação que lhe foi imposta. Terminado o julgamento supra retirou-se da sessão, sem causa justificada, o Sr. Juiz Presidente Roberto de Magalhães Drummond, assumindo a presidência o Sr. Juiz Carlos Fleury que proclamou, a seguir, os seguintes processos: TRT-4075/65, de recurso ordinário interposto da decisão da Sr. JUIZ desta Capital, entre partes, como 1º recorrente ARTÓRIO DOS.

38  
J. S. G.

Nº 110/65

FORNIA, reclamante, como Ea. recorrente a firma reclamada JACK MANSI  
 HIA LIDA., como recorridos os mesmos. Objeto: indenização, férias, 13º  
 salário e salário família. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paris, em fa-  
 se de debates com a palavra o advogado Mauro Thibau da Silva Almeida  
 pela Ea. recorrente. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos,  
 de acordo com o Relator, o Tribunal rejeitou a liminar de inexistência  
 da relação de emprego, vencido o MM. Juiz Fábio de A. Notta que votou  
 pelo acolhimento da preliminar em tela. "De Meritis", por maioria de vo-  
 tos, de acordo com o Relator, negou provimento a ambas as recursos, para  
 manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Vencido: o MM.  
 Juiz Fábio de A. Notta que negava provimento ao apêlo de reclamante, ju-  
 gando procedente o da firma reclamada e o MM. Juiz José Carlos Guimaraes  
 que deu provimento ao apêlo de reclamante e negou provimento ao da  
 reclamada. - TRT-344/65, de recurso ordinário interposto da decisão da  
 MM. JUIZ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente a re-  
 clamada EDITORA APARELHA S/A., recorrida o reclamante JOSÉ CARLOS SOUZA  
 SALES. Objeto: indenização, salários retidos, diferença de salário, 14º  
 mês e 13º mês. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, após os deba-  
 tes, em votação à unanimidade o Tribunal manteve a revelia aplicada à  
 recorrente e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter  
 o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do  
 Dr. Nélis A. de Assunção, Procurador do Trabalho. - TRT-1435/65, de re-  
 curso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca  
 de SOLDADÃO DE MINAS, pela recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SOL-  
 DADÃO DE MINAS, sendo recorridos os reclamantes ANTÔNIO DE OLIVEIRA SAU-  
 YOS e outros. Objeto: diferença salarial. Relatado pelo MM. Juiz Fábio  
 de A. Notta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal re-  
 jeitou a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar  
 e julgar a espécie das autos e, quanto ao mérito negou provimento ao  
 recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos,  
 acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Tra-  
 balho. - TRT-4738/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.  
 la. JUIZ de Belo Horizonte, entre partes, recorrente o SINDICATO DOS  
 TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL E-  
 LÉTRICO DE BELO HORIZONTE, recorrida a reclamada ARTESFABR DE AÇO S/A,  
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Objeto: gratificação excepcional. Proferido o  
 relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimaraes, em seguida aos debates,  
 em fase de votação, à unanimidade o Tribunal conheceu do recurso, re-  
 jeitando a preliminar de deserção e devolveu os autos à Junta Procura-  
 doria Regional para que esta se manifeste sobre o mérito da causa. - TRT-  
 4664/65, de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto da decisão do MM. Juiz de  
 Direito da Comarca de PARÁ DE MINAS, pela agravada CIA. FIAÇÃO E TÊXI-  
 LOS DO AÇO COCÓVAL, reclamada, sendo agravados JOSÉ ROCHA DA SILVA e outros,  
 reclamantes. Objeto: não seguimento do recurso. Proferido o relatório

39  
16.8.65

Nº 110/65

pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao agravo para manter o r. despacho agravado, nos termos do parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-3419/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCF desta Capital, entre partes, recorrente EMPRESA MI NEIRA DE REPRESENTAÇÕES EMIR, reclamada, recorrido OSVALDO PADOVANI, reclamante. Objeto: indenização, férias, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a liminar de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito deu provimento parcial ao apêlo para admitir a compensação dos vales e fixar, desde já, o "quantum" a ser pago ao reclamante, no total de Cr\$ 975.433. - TRT-4972/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCF de JUIZ DE FORA, entre partes, recorrente a FÁBRICA DE CALÇADOS SOLAR LEDA., reclamada, recorrida MÁRIA LÚCIA PINTO DE ALMEIDA, reclamante. Objeto: aviso prévio, salário retido, 13º salário e diferença de salário. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-4921/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCF de COLÔNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO., reclamado, recorrido o reclamante ANTÔNIO DA CRUZ COSTA. Objeto: 13º mês. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação, à unanimidade o Tribunal rejeitou a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para confirmar a sentença impugnada. - TRT-1915/65, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUNA, neste Estado, pela recorrente CIA. INDUSTRIAL - ITAUNENSE, reclamada, sendo recorrido ANIVERSÁRIO EVANGELISTA CAMPOS, reclamante. Objeto: reintegração ou indenização em dobro e honorários advocatícios. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. Voltou à presidência o MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, prosseguindo o Tribunal nos julgamentos, levados à sua apreciação os de ns.: - TRT-4575/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JCF desta Capital, entre partes, recorrente BRASIL JOSÉ FÁRIA CESAR DE ARAÚJO, reclamante, recorrido o COLÉGIO COMERCIAL PROFESSOR HUMBERTO ROSAS, reclamado. Objeto: aviso prévio, indenização, abono de filhos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso

40  
Jo. S. G.

Nº 130/65

para manter o v. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. - TST-4512/65, de recurso ordinário interposto da decisão da RR. 5a. JBJ desta Capital, entre partes, recorrente a CIA. INDUSTRIAL UNIO MARIQUETA, recorrido JOSÉ CARLOS DOS ANJOS, assistido pela mãe. Retirado da pauta, cumprido despacho do SR. Juiz Relator Cecilio Fleury, para vista à recorrente e ao recorrido de documento oferecido com o parecer da Junta Procuradoria Regional, pelo prazo de 48 horas. Tendo o SR. Juiz Fábio de A. Matta se retirado da sessão, com causa justificada, após o julgamento do processo TST-4635/65, constante desta Ata, à pg. 2 e, não mais retornando, ficou adiado para a próxima segunda-feira, dia 11 de outubro corrente, o julgamento do processo TST-5116/65, de qual sua Excelência é o relator.

Processo Administrativo TST-3.401/65, em que o Sr. Paulo Rosa Alvaranga, Juiz do Trabalho Substituto requer 30 (trinta) dias de férias regimentais, a partir de 15 de outubro corrente, relativas ao exercício de 1964, sendo 15 dias do primeiro período e 15 de 2º. O Tribunal, à unanimidade, deferiu na forma do pedido.

RESOLUÇÃO: tomando conhecimento do memorial enviado ao Sr. Presidente da República pelo Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 2a. Região, através oficial deste último ao SR. Juiz Presidente deste Tribunal, resolve: esta Colenda Corte autorizar seu SR. Presidente a tomar as providências necessárias à movimentação em favor do aumento de funcionalismo civil.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 11 (onze) de outubro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, cada uma havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, Magda Telesina, Secretária do Presidente do TST., desta 5a. Região, levei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TST., 6 de outubro de 1965

Mag. Barbara de Assis Dias Campos  
Presidente do TST-5a. Região



H/1  
A.S. 67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 4921/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, rejeitar a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença impugnada.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, ~~Alcides~~ e José Carlos Guimarães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 111 - 11111

OBSERVAÇÕES: Na presidência do Tribunal o MM. Juiz Curado Fleury, por haver se retirado, com causa justificada, o MM. Juiz Presidente Dr. Herbert de Magalhães Drummond. Retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 6 de Outubro de 1965

  
Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

42  
Amg

**ACÓRDÃO**

Proc. TRT - 4921/65

Recorrente - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO  
( Adv. Dr. Geraldo de Melo Rocha ).

Recorrido - ANTÔNIO DA CRUZ COSTA  
( Adv. Dr. Victor Gonçalves ).

E M E N T A - COMPETÊNCIA - Compete à Justiça do Trabalho conhecer e decidir reclamação dos empregados do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, pois os mesmos não estão sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho e, assim, estão amparados pela legislação do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número TRT 4921/65, em que é recorrente o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e recorrido Antônio da Cruz Costa.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência, julgou procedente a reclamação de Antônio da Cruz Costa contra Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, condenando este ao pagamento de gratificação natalina no importe de R\$ 403.308.

Em tempo hábil, pagas as custas, recorre o vencido, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho face ao que prescreve a Lei nº 1890, de 13 de Junho de 1953, e, no mérito, aduz que o recorrido não está amparado pela Lei que instituiu o 13º salário.

Opinou a douta Procuradoria pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do apêlo, a fim de que o quantum da condenação seja apurado em execução, por se tratar de matéria que depende do fator assiduidade.

É o relatório.

V O T O

Afirma o recorrente que é uma autarquia estadual ( fls. 18 ).

Assim sendo e não estando seus servidores



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 3.ª REGIÃO

43  
*[assinatura]*

**ACÓRDÃO**

Proc. TRT - 4921/65

2

sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, gozam os mesmos do amparo da legislação trabalhista ( art. 7º, letra d, da C.L.T. A Lei Federal nº 1890, de 13.6.53, aplica-se apenas aos trabalhadores das pessoas jurídicas de direito público com organização em forma de empresa, não sendo este o caso dos autos.

Assim, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir reclamações dos servidores da recorrente, como reiteradamente tem entendido este Tribunal.

No mérito, o decisório não merece qualquer reparo, pois a Lei nº 4090, de 13.7.1962, na verdade, tem aplicação a todo empregado amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Não tendo o recorrente alegado falta de assiduidade do recorrido, e estando certo o cálculo procedido pela MM. Junta a quo, é desnecessário que se apure em execução o valor da condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a espécie dos autos, e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença impugnada.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1965

*[assinatura]*  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

*[assinatura]*  
 \_\_\_\_\_  
 RELATOR

*[assinatura]*  
 \_\_\_\_\_  
 P/ PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por

*[assinatura]*  
*[assinatura]*

Conferido por MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVES  
 Chefe da Seção de Traslados e Acórdãos

Assinado em 15 / 10 / 65

Publicado em 16 / 10 / 65

CERTIFICO QUE A SUMULA DESTA  
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN-  
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"  
DE 16 DE outubro DE 1965  
EM 18 DE outubro DE 1965

Cl. Manoel Teixeira  
SECRETÁRIO

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Recurso de Revista - TRT 6473

Aos dois de novembro de 1965

O Diretor da Secretaria, [Assinatura]

JUNTOS

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

24  
JF

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.-

|                       |      |
|-----------------------|------|
| T. R. T. - 3.ª REGIÃO |      |
| BELO HORIZONTE        |      |
| 29 OUT 1965           |      |
| N.º                   | 6473 |
| PROTOCOLO             |      |

1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS (DER-GO), não se conformando, "data venia", com a decisão dêsse E. Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto da sentença de la. - instancia, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a espécie e julgando precedente a reclamação postulada por ANTONIO DA CRUZ COSTA, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, daquela decisão, manifestar RECURSO DE REVISTA para uma das Colendas Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

2. O recurso ora manifestado é oportuno, tanto que o v. acórdão da r. decisão recorrida foi publicado no "Minas Gerais", edição de 16 do corrente mes (C. L.T.-art. 896, § 1º) e é cabível visto haver o julgamento de que se recorre sido proferido em Recurso Ordinário, constituindo, assim, decisão de ultima instancia - que, com a devida venia, contraria literal disposição legal, diverge de julgados do TRT da 3a. Região, de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além de, ao apreciar a questão, haver deixado de lado a prova produzida, para decidir de acordo com pretensão direito do Reclamante (C.L.T. - art. 896, caput e alíneas "a" e "b").

3. Requer, assim, digne-se V. Exa. de receber o presente recurso, com efeito suspensivo, mandando processá-lo nos termos da lei.

4. Nestes termos, pede e espera

DEFERIMENTO

BELO HORIZONTE, 26 de outubro de 1965



Ernani Martins de Melo Rocha  
Inscrição OAB. 4.191

45  
JJP

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS.

Recorrido : ANTÔNIO DA CRUZ COSTA.

Decisão

Recorrida: Acórdão de 16-10-1965 do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº TRT 4.921/65.

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

COLENDIA TURMA.

I

1. O presente recurso é de ser conhecido e, data venia do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, provido, a fim de que seja reformada a decisão recorrida de fls., para decretar a incompetência da Justiça do Trabalho na espécie ou a improcedência da Reclamação inicial.

2. É a revista interposta com fundamento nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que a decisão recorrida violou disposição legal, diverge de julgados do TRT da Terceira Região, de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além de, ao apreciar a questão, haver preterido a prova produzida.

II

FUNDAMENTOS DA ALÉNEA "A"

3. Ao decidir, o Egrégio Tribunal Regional da Ter

continua:

*[Handwritten signature]*

ceira Região, não obstante estivesse perfeita e cabalmente provado ser o Recorrente uma Autarquia do Estado de Goiás, deu à questão tratamento jurídico diametralmente oposto ao que lhe deram o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, outros Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, dentre inúmeros outros, podemos citar os seguintes julgados específicos, contrários à decisão recorrida; os quais mandam aplicar a Lei nº 1.890, de 13-6-53, nos dissídios entre Departamentos de Estradas de Rodagem e seus servidores:

- a) "Lei 1.890, de 13-6-1953. Competência - É competente a Justiça Comum para processar e julgar em todas as instâncias as questões fundadas na Lei n. 1.890." (Proc. TRT - 3a. Região - nº 2.090/57 - Rel. Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA, entre partes, como reclamante, João Luiz de Sousa, como reclamado, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - in "Minas Gerais", de 11-2-1958, pag. 21);
- b) "Lei n. 1.890 - Competência para o conhecimento das ações previstas na Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, é da justiça comum em todas as suas instâncias." (Proc. TRT - 3a. Região - em que figurava, como Agravantes, Manoel Fernandes do Nascimento e outros e, como Agravado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO - Rel. Juiz ABNER FÁRIA, in "Minas Gerais, ed. de 6-11-1958, pag. 30);
- c) "É incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento das causas dos empregados do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (grifamos)". (Recurso de Revista no Processo nº-2.265/56 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Rel. Ministro OLIVEIRA LIMA - in "Diário da Justiça, da União, Agosto de 1957, pag. 1.920, Ap. ao nº 176);
- d) "Compete à Justiça ordinária, em ambas as instâncias, processar e julgar reclamação trabalhista de diaristas do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Aplicação da Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953." (Ac. do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PLENO - no Conf. de Jul



nº 2.537 - Rel., Ministro BARROS BARRETO - in "Ementário Trabalhista, maio de 1960, - nº 8);

- e) "Falece competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das causas do pessoal de obras dos Estados." (Proc. 3.624/53 - TST-PLENO - Fernando de Sousa e outros "versus" DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rel., Ministro OLIVEIRA LIMA - in "Rev. Forense", 1957, vol. 170, pag. 449);
- f) "Falece competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das causas dos empregados do D.N.E.R. contra este." (Proc. TST - nº 265/56 - Rel. Min. OLIVEIRA LIMA - in "Rev. Forense", vol. 173, pag. 458);
- g) "Compete à Justiça comum apreciar e julgar reclamação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Aplicação da Lei n. 1.890." (Ac. do S.T.F. - Conf. Jurisd. nº 2.400 - Rel. Min. LAFAYETTE ANDRADA - in "A C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal", de B. CALHEIROS BOMFIM, Ed. 1959, pag. 41).

A jurisprudência de Tribunais diversos é iterativa, neste sentido, provando-se desenganadamente a divergência da decisão recorrida com as seguintes, em casos análogos:

- a) "Tratando-se de autarquia estadual, competente é a Justiça ordinária para conhecer e julgar a reclamatória, nos termos da Lei nº 1.890." (Ac. do S.T.F. - PLENO - Conf. Jurisdição 2.616 - Rel. Min. HENRIQUE D'AVILA - in "A C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal", de B. CALHEIROS BOMFIM" - 2º vol., Ed. 1961, pag. 20);
- b) "Nas ações trabalhistas em que a União, Estados, Territórios e Municípios sejam interessados diretamente, o Tribunal competente para conhecer e julgar os recursos é o Tribunal Federal de Recursos (art. 14 da Lei nº 1890)" (Proc. 94-AP-60, TRI da 1a. Região, Rel. Des. ANTONIO R. DE AMORIM - in "Diário da Justiça", da União, Janeiro de 1962, pag. 35 - Ap. ao nº 9);
- c) "Empregado em organizações autárquicas de

continuar-

- propriedade do Estado. Competência da Justiça comum para conhecer dos dissídios individuais suscitados por esses trabalhadores."-(Proc. - 1.046/58 - TRT da 3a. Região - Relator, Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA - in "Minas Gerais", Ed. de 26-7-1958, pag. 29);
- d) "Lei 1.890 - Constitucionalidade - Reclamações contra o I.A.P.I. - Competência da Justiça comum. Não é inconstitucional a Lei nº1890, de 13 de junho de 1953. Reclamação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários devem ser processada e julgada perante a justiça comum." (Ac. do S.T.F. no conflito Jurisd. nº 2.717 - Rel. Ministro OROSIMBO NONATO - in "Ementário Trabalhista, Março de 1955, nº 3);
- e) "A justiça comum é a competente para dirimir questões entre a Estrada de Ferro Leopoldina e seus servidores, porque a Estrada está na órbita da União." (Ac. do S.T.F. nos Embargos n. 36.659 - Trib. Pleno - Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO - in "Diário de Justiça", da União, outubro de 1962, pag. 477, Ap. nº 178);
- f) "Reclamação contra a Prefeitura - Competência da Justiça comum - A competência, em primeira instância, é do Juiz de Direito, e, em grau de recurso, do Tribunal de Alcada, por ser a re a Prefeitura Municipal." (Ac. do S.T.F. no Conf. jurisd. nº 2.328 - Rel. Ministro LAFAYETTE ANDRADA - in "Ementário Trabalhista", - setembro de 1958, nº 4);
- g) "Trabalhador de obras do Departamento dos Correios e Telégrafos. Já se tornou pacífica a competência do Tribunal Federal de Recursos - para conhecer dos recursos opostos as decisões proferidas em reclamações trabalhistas - dessa natureza. A dúvida que se verificou inicialmente sobre a matéria cedeu face a indiscutível orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal." (Ac. do S.T.F. - PLENO - no Conf. jurisd. 2.501 - Rel. Min. CÂNDIDO LOBO - in "Ementário Trabalhista", Dezembro de - 1959, nº 5);
- h) "Trabalhador Municipal - Competência da Justiça comum - De acordo com o que vem decidindo este Tribunal, em se tratando de trabalhador municipal, foi julgado precedente o conflito para julgar competente a justiça comum". (Ac. do S.T.Federal no Conf. de Jurisd. nº 2.364 - Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO - in "Revista de T.S.T.", pag. 35);

- 1) "Empresas da União e Autarquias - Lei número 1.890 - Constitucionalidade - Competência da Justiça comum. É competente a Justiça comum, nos termos daquele diploma legal, para conhecer e julgar os dissídios dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, não amparados pelas leis que resguardam e protegem os direitos dos funcionários públicos." (Ac. de S.T. Federal no Conf. Jurisdição nº 2089-Relator Min. LAFAYETTE DE ANDRADE - in "Ementário Trabalhista", Fevereiro de 1955, número 2).

Dai a divergência de jurisprudência, notando-se - que quasi todas as decisões citadas foram proferidas - pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Conflitos de Jurisdição.

### III

#### FUNDAMENTOS DA ALÍNEA "B"

4. O v. Acórdão violou os artigos 2º e 7º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 2º e 13 da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, ao afirmar ser competente a Justiça do Trabalho para decidir as controvérsias entre o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DER-GO - e seus servidores.

5. Com efeito, não é o Reclamante, ora recorrido, empregado do Recorrente, no conceito legal do artigo 3º da C.L.T., e não é o DER-GO empregador, como tal definido no artigo 2º do mesmo Diploma Legal, pela própria definição contida nos seus textos:

"Considera-se empregado toda pessoa física - que prestar serviço de natureza não eventual a EMPREGADOR ...".

O Recorrente, na qualidade de Autarquia Estadual, e não exercendo atividade de caráter comercial ou in-

industrial, como acentua o próprio Tribunal Regional da 3a. Região, não pode jamais ser classificado como empregador, não estando, pois, sujeito à legislação trabalhista.

Empregador, segundo o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, é

"a EMPRESA, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade ECONÔMICA, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

São, portanto, nos termos da lei, elementos indispensáveis à conceituação do empregador:

- a) a EMPRESA, individual ou coletiva;
- b) que assuma os riscos da atividade ECONÔMICA;
- c) que admita, assalaria e dirija a prestação pessoal de serviços.

Assim que, quando se quer saber, em cada caso concreto, se existe, ou não empregador, a primeira coisa que se deve verificar é a existência da EMPRESA.

Que é, porém, empresa ?

VIVANTE assim a conceitua:

"A empresa é um organismo econômico, que põe em funcionamento (pone in opera) os elementos necessários para obter um produto destinado à troca, com riscos do empresário." (Trt. di. Dir. Com., I, nº 69, 4a. Edição).

ROCCO a define:

"Segundo o conceito econômico, empresa é a organização dos vários fatores da produção, para obter um produto destinado à troca." (Princí-

continua.

plos de Dir. Cam., pág. 197, tradução do Prof. MONCADA).

Vê-se, pois, claramente que não haverá empresa onde não houver atividade econômica, intenção de troca, propósito de lucro. - É o que, depois de longa e paciente pesquisa, informa o Prof. RUI DE SOUZA, quando inclui em sua definição de empresa, como elemento invocado por todos os publicistas,

"uma atividade econômica, destinada à produção de bens, ou de serviços, para o mercado ...".

(Atualização do Dir. Comercial, pág. 299).

Ressaltemos aqui que a lei usa a expressão "atividade econômica" como sinônima de "atividade lucrativa", tanto que, na letra "b" do artigo 7º, define o empregado rural como o que não seja empregado em atividades que se classifiquem como industriais ou comerciais.

Do exposto se infere, como consequência inafastável, que não é o Recorrente empregador, porque não exerce atividade econômica, não visa lucro, antes suporta prejuízos.

Como, então, poderia a Consolidação das Leis de Trabalho disciplinar as relações de trabalho onde não há um EMPREGADOR e um EMPREGADO ? Seria um absurdo se tal acontecesse.

6. Confirmando a orientação dada aos comentados artigos 2º e 3º, o artigo 7º da C.L.T., expressamente, exclui o Reclamante do âmbito de sua proteção.

7. Está aí, portanto, o fundamento pelo qual, tam

continua:-

bém com apóio na alínea "b" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabível é o Recurso de Revista.

**IV**

8. Baseada na lei (C.L.T.-arts. 2º e 7º - e Lei nº 1.890 - art. 1º), na sua fria interpretação, a conclusão única e inevitável a que se chega, embora injusta ressalte-se, é que aos servidores do DER-GO não podem ser aplicados quaisquer dos dispositivos da C.L.T., nem mesmo aqueles mencionados na Lei nº 1.890, "POR NÃO EXERCER AQUELE DEPARTAMENTO ATIVIDADE DE CARÁTER COMERCIAL OU INDUSTRIAL."

Porisso foi que, na contestação de fls., afirmou o Recorrente:

"Aos empregados mensalistas do DER-GO não se aplica qualquer dispositivo da C.L.T.",

adicionando-se agora:

"apesar de os trabalhadores em situação idêntica já se terem dirigido, por inúmeras vezes, ao Parlamento, pedindo uma providência legislativa, que lhes assegure situação análoga à dos empregados públicos, a menos que os enquadre no âmbito da legislação específica."

Aos Tribunais do trabalho não é dado prover sobre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apelos que lhes cheguem nesse sentido. A matéria é de natureza delicada e as razões que levaram o legislador a dispôr no sentido em que o fêz escapam à apreciação do judiciário.

continua-

*[Handwritten signature]*

9. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira - Região, julgando recurso em que foi recorrente o DER-M.G. e recorrido o Sr. Francisco Vieira (Proc. nº 683/60), decidiu pela inaplicabilidade dos dispositivos da C.L.T., ou da Lei nº 1.890 ao Departamento de Estradas de Rodagem, como se vê no acórdão publicado no Minas Gerais, edição de 13 de setembro de 1960.

No mesmo sentido, julgaram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido no Agravo de Petição nº 1.504, da comarca de São João Del Rei, entre partes a Prefeitura Municipal e Sebastião dos Passos Melo e outros, publicado na "Minas Forense", vol. 12, fasc. 34, porque não provaram os Reclamantes que trabalhavam em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa; e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre outros, nos Rec. Extraordinários nºs 36.493, de M.G., entre partes, o DER-M.G., e Agenor Venâncio da Silva, e 39.018, também de M.G., entre partes, o mesmo Departamento e Antônio Portilho de Carvalho.

A verdade, portanto, é que não trabalhando o Recorrido, como não trabalha, em organizações econômicas, comerciais ou industriais, por não exercer o DERGO atividade de caráter comercial ou industrial, não pode, por isso, pleitear quaisquer pretensões direitos baseados na C.L.T. ou na Lei nº 1.890/53 (C.L.T.-artigo 2º - Lei nº 1.890, art. 1º).

Y

10. Para argumentar, todavia, se estivessem aquê

les empregados amparados por alguma das Leis citadas, seria ela a L. 890 e nunca a C.L.T., como já demonstramos, e já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28-11-1961, proferida no Rec. de Revista, cujo acórdão foi publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 324, pág. 403, em caso semelhante ao dos autos. (V., "data venia", transcrição nas razões de Recurso Ordinário, oferecidas pelo Recorrente).

11. Nessa própria decisão, como se vê, reconhece o Julgador o desamparo legal em que se encontram os servidores de entidades idênticas, mandando aplicar-lhes, por equidade, os dispositivos da Lei nº 1.890, "por não se compreender a existência de uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias da legislação do trabalho.

12. Caso estivessem os servidores do DER-GO amparados pela C.L.T., estaríamos diante de um absurdo jurídico, não podendo, por isso, ser válida a hipótese, e também por não ser verdadeira a premissa.

De fato, dentro dela, aquelas entidades paraestatais que auferem lucro em suas atividades, elemento, por definição, indispensável para sua caracterização como comercial ou industrial, que concorrem no mercado com as entidades particulares, a elas se assemelhando, não estariam sujeitas à C.L.T., mas somente a poucos e determinados dispositivos seus (Lei 1.890, art. 1º), ao passo que, por outro lado, as entidades autárquicas paraestatais, como o Recorrente - DER-GO - que, sem auferir lucro em suas atividades, assemelhando-se inteiramente às entidades pú



blicas, estariam sujeitas a todos os dispositivos consoli-  
dados.

13. Aliás, as autarquias estaduais nada mais são do que o próprio Estado, em forma de órgãos descentralizados, criados para lhe descongestionar a atividade, como muito bem já foram definidas, a exemplo do seguinte julgado:

"As autarquias são sujeitas ao Poder Público, sujeitos auxiliares do Estado, em cuja órbita gravitam. Não encontram espaço entre as pessoas jurídicas de direito privado. São órgãos descentralizados do Estado, criados para lhe descongestionar a atividade. Seu aparecimento e expansão constituem índice dos mais expressivos do intervencionismo do Estado moderno. A autarquia, criada por lei para atender a finalidade idênticas ao do Estado, tem personalidade jurídica, patrimonialidade, mas sofre a ingerência do Estado e se curva, ao seu controle. E a tutela do Estado não é incompatível com a autonomia da entidade parastatal." ("Revista Forense", vol. 97, pag. 49 - in "C.L.T. - CESARINO JUNIOR - 1º volume, Edição de 1956, pag. 99).

No acórdão da decisão proferida no Proc. T.S.T. nº 3.624/53, cuja ementa já foi citada, aquela mais alta Corte Trabalhista concluiu da seguinte maneira:

"Em conclusão: o reclamado, embargante, é um órgão da administração pública do Estado, que tem foro próprio para as causas em que é interessado. A sua condenação importa em condenação da Fazenda Pública Estadual, da qual é integrante, como repartição da Secretaria de Viação e Obras Públicas.- Recebo os embargos, para acolher a arguida incompetência desta jurisdição específica para dirimir o presente litígio, remetidas as partes ao juízo competente." (VOTO do Relator, no qual foi estribada a decisão unânime do T.S.T.- in "Rev. Forense", vol. 170, pag. 450).

Note-se que foram litigantes, no passo, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e empregados seus.

continua:-

14. Porisso é que, em caso de Enquadramento Sindical requerido pelo DNER do Estado de São Paulo ao Ministério de Trabalho e Previdência Social, com muita sabedoria e propriedade, decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, nos autos do Mandado de Segurança número 38.495, recentemente:

"Consolidação das Leis do Trabalho. O regime da legislação do trabalho não é aplicável aos servidores dos departamentos de estradas de rodagem cuja função pública, delegada pelo Estado, não se reveste de forma econômica, industrial ou comercial, visto como tais autarquias tipicamente estatais se limitam a prestação de serviços da pública administração." ("Diário da Justiça", União, de 10-12-1964, pag. 4.531).

**VI**

15. De qualquer forma, porém, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar dissídios entre empregados, mensalistas e diaristas, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas, conforme decisões já citadas e, dentre inúmeras outras, as seguintes:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO:**

Proc. 1.113/55 - Rel. Juiz HOMERO PRATES - "Ementário Forense" - Setembro de 1956, nº 94;

Proc. 1.722/57 - Rel. Juiz PIO OTTONI - "Fichário Decimial de Jurisprudência" - Julho 1958 - nº 10.964.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO:**

Proc. 1.874/53 - Rel. Juiz CURAÇO FLEURY - "Minas Gerais", de 25-3-1954, pag. 4;

Proc. 322/54 - Rel. Juiz GONÇALVES DE MATOS - "Minas Gerais", de 29-4-1954, pag. 5;

Proc. 1.635/57 - Rel. Juiz CANDIDO GOMES FREITAS - "M.Gerais", de 26-11-57, pag. 5;

Proc. 376/58 - Rel. Juiz ABNER FARIA - "Minas Gerais", digo "Fichário Decimial de Jurisprudência", janeiro de 1959, nº 12.152;

Proc. 491/58 - Rel. Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA-  
"Minas Gerais", de 29-4-1958, pag. 29;

Proc. 1.739/58 - Rel. Juiz NEWTON LAMOUNIER -  
"Minas Gerais", de 29-11-58, pag. 29;

Proc. 5.402/64 - Rel. Juiz CANDIDO GOMES DE  
FREITAS - "M.Gerais", de 19-12-64, pag. 2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extr. 29.878 - Rel. Min. AFRANIO COSTA -  
"Ementario Trabalhista", outubro 1956, nº 4;

Conf. Jurisd. 2.353 - Rel. Min. AFRANIO ANTÔNIO  
DA COSTA - "Rev. do T.S.T.", pag. 32;

Conf. Jurisd. 2.372 - Rel. Min. LAFAYETTE DE  
ANDRADA - "Jurisprudência e Doutrina, vol.  
33, pag. 73;

Conf. Jurisd. 2.424 - Rel. Min. HENRIQUE D'AVI  
LA - "Ementario Trabalhista", Abril 1959, nº 3;

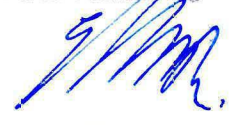
Conf. Jurisd. 2.459 - Rel. Min. RIBEIRO DA COS  
TA - "Ementario Trab.", out. 1959, nº 2;

Rec. Extr. 35.772 - Rel. Min. ARY FRANCO - "Emen  
tario Trabalhista", julho 1961, nº 8.

VII

16. Em resumo, a conclusão é a seguinte: Não se trata do Departamento de Estradas de Rodagem de Coiás em -  
prêsa - porque não exerce atividade de caráter comerci  
al ou industrial - seus empregados não estão amparados  
pela Consolidação das Leis do Trabalho e nem pela Lei  
nº 1.890, de 13 de junho de 1953. Se à empresa fôr e-  
quiparado para fins trabalhistas, o que se admite ape-  
nas para argumentar, estão irremediavelmente sob a égi  
de da citada Lei nº 1.890, sendo competente a Justiça  
comum para dirimir as questões surgidas entre êle e  
seus servidores.

Continua:-



É o que nos ensina, com clareza, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em acórdão recentemente publicado no "Diário da Justiça", da União, de 29-9-1965:

"Conflito de Jurisdição nº 2.786 - Minas Gerais - Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves - - Suscitante: Primeira Junta de Conciliação de - Julgamento da Capital - Suscitado Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública do Estado - Interessados: João Evangelista Nascimento e outros e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - Julgaram procedente o conflito e competente o Juízo Suscitado. Decisão unânime. Tribunal Pleno, em 9 de agosto de 1965. EMENTA: É da competência da Justiça comum o processo e julgamento dos dissídios trabalhistas dos empregados operários de obras públicas".


#### VIII

17. Quanto ao mérito, não é oportuno agora aduzir razões, porque o Juiz competente para apreciá-la é o da Fazenda Pública. A competência do Juiz da Fazenda Pública, no caso, é inevitável, pois, se o DER-GO fôr empresa, aplicar-se-á a Lei nº 1.890 e a competência é essa. Não sendo empresa, por mais razão será competente o Juiz da Fazenda, porque se trataria de órgão do Estado-Autarquia Estadual.

18. "Ad argumentandum", contudo, para não se alongar em demasia, o Recorrente, com a devida vênia, se reporta às razões que produziu no mérito do Recurso Ordinário, interpôsto nos autos do presente processo, as quais ficam fazendo parte integrante e complementar destas.

#### IX

19. Pelas razões dêste recurso, e mais as até aqui produzidas, está certo o Recorrente de que êsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho reformará a decisão recor

continua:-  


52/91

recorrida, para julgar improcedente a reclamação, como  
de direito e de

J U S T I Ç A

BELO HORIZONTE, 26 de outubro de 1965.



---

Ernani Martins de Melo Rocha  
Inscrição OAB. 4.191

# CERTIDÃO

TRT-290/65



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região



CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que às fls.36, do processo TRT - 5451/64, entre partes, Departamento de Estradas do Rodagem de Goiás - DER-GO., e José Rita da Silva e outros, respectivamente recorrente e recorridos, consta o seguinte: "Procuração: Pelo presente instrumento particular de procuração, mandado datilografar e no fim assinado, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO., autarquia estadual, com sede nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, Dr. Manuel Elias de Aguiar, brasileiro casado, engenheiro, aqui residente e domiciliado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Geraldo de Melo Rocha, casado e Milton Crispim Borges, solteiro, residentes e domiciliados nesta cidade, e Ernani Martins de Melo Rocha e José Inocêncio dos Santos, residentes e domiciliados em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, casados, todos brasileiros, advogados, especialmente para, onde necessário fôr, e com esta se apresentarem, em conjunto ou isoladamente, com os poderes da cláusula ad-judicia acompanhar todos os recursos em que o outorgante figura como interessado, perante o Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Belo Horizonte, podendo os mesmos recorrer de quaisquer decisões para a instância superior, usando, para tal fim, de todos os poderes precisos, por mais especiais que sejam, os quais, embora aqui não declarados expressamente, ficam fazendo parte integrante deste, como se de cada um fizesse especial menção, inclusive substabelecer. Goiânia, 21 de outubro de 1964 - As - Manuel Elias de Aguiar - Diretor Geral do DER-GO." Firma devidamente reconhecida pelo Cartório do 3º Ofício - 3º Tabelião, Paulo Borges Teixeira - em 21 de outubro de 1964, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás. Nada mais sendo pedido, e por ser verdade, eu, *Gerap*  
*dina Mourão Teixeira* Secretária do Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, passo a presente CERTIDÃO, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco, por mim, *Dea*  
*V. Jena*, datilografada e que vai subscrita pela Diretora de Secretaria deste Egrégio Tribunalxxxxxxxxxxxx



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região  
Belo Horizonte, 9 de fev de 1965  
*J. Jena*

61  
19

Senhor Presidente:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS, não se conformando com o v. acórdão de fls. 42, cuja súmula foi publicada em 16 de outubro p.p., interpôs, em 29 daquele mês, tempestivamente, o recurso de revista de fls. 44/59.

As custas já foram pagas em 1ª instância, pelo recorrente (fls. 26 e 27).

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1965.

  
MANOEL MENDES DE FREITAS  
DIRETOR SUBSTITUTO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a

sr. Presidente

Relator

em 4 de novembro de 1965

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

*Recebo o recurso no seu  
efeito de suspensiva,  
vista a parte contrária,  
no prazo da Lei.  
B. Horizonte, 10-11-65  
Nestor Lauer*

Ao Diretor do S.A.  
S. J.

Em, 11 / 11 / 65

  
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte.

  
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor do Serviço Judiciário



SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO  
MINAS GERAIS

|   |
|---|
| T. R. T. — 3ª REGIÃO<br>SEÇÃO JUDICIÁRIA        |
| Em <u>11</u> de <u>novembro</u> de 19 <u>65</u> |
| <u>Recebido</u><br><u>Castro</u>                |
| (Chefe da Seção)                                |

C E R T I F I C O que o despacho de fls. 61, foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", em 13 de novembro.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1965.

*Raul Soares Freire*  
Chefe da Seção Processual

62  
7

# CERTIDÃO

Certifico que, em 30-11-65, decorreu o  
prazo de 15 dias, para recorrer

Aos 2 de dezembro de 1965

*[Handwritten signature]*

**Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond**  
Sub-Diretora de Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Aos 2 de dezembro de 1965

A Diretora de Secretaria *[Handwritten signature]*  
CONCLUSOS

**Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond**  
Sub-Diretora de Secretaria

Ao Colendo Tribunal Superior de Trabalho

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1965

*[Handwritten signature]*  
Presidente do T.R.T. 3.ª Região

Ao Diretor do ~~S.A.~~  
S. J.

Em, 3 / 12 / 65

*[Handwritten signature]*  
Diretor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. It. 3 / XII / 65

*[Handwritten signature]*  
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO  
SECÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 6 de dezembro de 1965  
Recebido  
Rachel Sales  
(CHEFE DA SECÇÃO)

**CERTIDÃO**

Certifico que o despacho de fls. 62,  
foi publicado no "DIARIO DA JUSTIÇA", suple-  
mento do "Minas Gerais", em data de ontem.-  
Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1965,

Ubirajara  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secção Processual

**REMESSA**

am  
Nesta data, remeto estes autos ao Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho  
Aos 9 de dezembro de 1965  
O Diretor da Secretaria, Sullo

**REMETIDOS**

\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO  
Diretora de Secretaria

63  
/

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 17 dias do mês de dezembro  
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o  
N.º 6016

Maria Tolisa Jones

**TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm êstes autos 63 fôlhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 21  
dias do mês dezembro de 1965.

Juan Sull

**REMESSA**

Aos 21 dias do mês de dezembro  
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Juan Sull

TERMO DE AUTUACAO

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 10/1/66, distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr. Raymundo  
Elirado Silva

Em 10/1/66  
W. Simões  
Chefe. S. 10.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RR = 6016/65  
RS/sqg.

Recorrente - Dep. de Estradas de Rodagem de Goiás (DER-Go)

Recorrido - Antônio da Cruz Costa

= P A R E C E R =

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS recorre de revista do aresto regional que lhe desprovera o apêlo ordinário interposto no processo em que contende com ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, reclamante. Tempestivo, devidamente fundamentado o processado, merece conhecimento.

Reitera o recorrente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio, visto tratar-se de empregado vinculado a departamento público estadual.

Os arestos apontados pelo recorrente estão superados pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 2739, ao declarar inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 1890, como bem assinala a douta Procuradoria Regional.

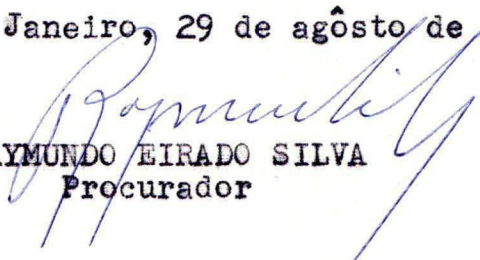
Assim, inexistente violação dos dispositivos mencionados, não merecendo acolhida a prejudicial.

Face ao exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

É o nosso parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1966.

  
RAYMUNDO EIRADO SILVA  
Procurador

Requerente - Póp. de Carreiras e Apos. em Defesa (CAR-Go)

Requerido - Antônio de Souza Costa

**Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo**  
**Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.**

Em 1 / 9 / 66

Brisido Tinoco

Procurador Geral da  
Justiça do Trabalho

*Subst. a*

6016

651

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 12 de Setembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro. MORAES RATTES

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro. LUIZ MENOSSI

Em, 12 de Setembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 14 de setembro de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, ..... de ..... de 19.....

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, ..... de ..... de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 23 de ..... de 1966

REVISOR





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR-6 016/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente TOSTES MALTA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Hiaty Leal

..... e dos senhores Ministros.....  
Moraes Rattes , Luiz Menossi  
Hildebrando Bisaglia , Charles Moritz

resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do re-  
curso, unanimemente./

Advogado do Recte. : \_\_\_\_\_

Advogado do Recdo. : \_\_\_\_\_

Certifico e dou fé  
Sala de Sessões, 25 de outubro de 19 66

Luiz Menossi  
Secretário da Turma

67  
S

**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

26 OUT 1968

SECRETARIO DO TRIBUNAL



68 Set

Proc. TST = RR = 6.016/65

**ACÓRDÃO**  
**(Ac. 3ª - 1.901/66)**

MR/LF

Competente à Justiça do Trabalho para conhecer e julgar de dissídios entre Órgãos da administração estadual e pessoal não protegido por legislação - igual ou análoga à do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista TST - RR - 6.016/65, em que é Recorrente Dep. de Estradas de Rodagem de Goiás (DER =GO) e Recorrido Antônio da Cruz Costa:

Apontando dissídio jurisprudencial e dizendo violados os arts. 2º da C.L.T., intenta a revista o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, visando à reforma do julgado regional que tem por competente esta Justiça, para o julgamento de reclamações de seus empregados não protegidos pela legislação própria dos funcionários públicos. Não obteve endosso da douta Procuradoria.

É o relatório

V O T O

Não merece conhecido o recurso. Os arestos apontados como divergentes estão todos superados, agora que suspensa a eficácia do art. 2º da lei 1990, pelo Senado Federal, em decorrência de sua declarada inconstitucionalidade.

Ferida não foi a literalidade da lei, visto como o próprio recorrente insiste em quem não são os autores sujeitos a regime próprio, de proteção social, que lhes

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

garanta situação análoga a dos servidores públicos, única hipótese em quem não lhe seria aplicável a legislação trabalhista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1966

Presidente

Aldílio Tostes Malta

Relator

Moraes Rattes

Procurador

Ciente:

Hiaty Leal



70 Sat

### PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Fevereiro de 19 67

em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....

JULIO BARATA

foi publicado o acórdão..... do que eu.....

Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"

do dia 22 de Fevereiro de 19 67.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do

Trabalho, 23 de Fevereiro de 19 67. Eu.....

lavrei a presente. E eu.....

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 23 / 2 / 67  
Antonio Nobilo

Diretor de Serviço de Acórdãos

### REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso

da decisão de fls. Petros

Rio, 9 de 3 de 19 67

Antonio Nobilo  
Diretor da S. R.

## CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto  
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos  
autos a JRW da 2ª Rep. do  
e, para constar, lauro este termo.

T.S.T.-S.P.A., 17 / 3 / 1967

José Carlos de Souza  
Diretor do T.S.T.

71  
op-

RECEBIMENTO

Aos 4 de abril de 1967

recebi estes autos.

[Signature]  
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a  
Sr. Presidente

Relator

Aos 5 de abril de 1967

[Signature]  
A Diretora de Secretaria  
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 5 de abril de 1967

[Signature]  
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 7 de 4 de 1967  
[Signature]  
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor de Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.ª REGIÃO  
SECCÃO JUDICIÁRIA  
Em 7 de abril de 1967  
[Signature]  
Recebidos  
Y. Irons  
(CHEFE DA SECCÃO)

**CERTIDÃO:**

Certifico que o respeitável despacho de fls. 71,  
foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de  
Juaze de abril de 1967  
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.  
Belo Horizonte, 15 de abril de 1967.

Rattoy  
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos ao J.M.

J. B. J. de Goiânia  
Aos 18 de abril de 1967

O Diretor da Secretaria [Signature]

**REMETIDOS**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos p. elo Egrégio T. R. T. de 3.ª Região

Goiânia, 24 de 4 de 1967

[Signature]  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 25 de 4 de 1967

[Signature]  
Secretário

*Ciência às partes.*

*so. 25-4-67*

*[Signature]*



15/72

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Nário Augusto Leite, Escrevente da reclamada, lotado na Assessoria Jurídica da mesma, esteve nesta Secretaria e recebeu o original do ofício constante do verso.

Goiânia, 27 de abril de 1967

Goiania - Go

---

27 abril 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que transitou em julgado a sentença proferida no processo JCJ-108/65 entre partes Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO e Antonio da Cruz Costa, devendo V. Sa. pagar nesta Secretaria a importância de Cr\$ 403,30 (quatrocentos e três cruzeiros novos e trinta centavos).

Atenciosas saudações

*Japir Nascimento de Magalhães*  

---

**Japir Nascimento de Magalhães**  
Chefe de Secretaria

*Recebido em  
em 03/05/67  
*[Signature]**

Ilmo. Sr.  
Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO  
N E S T A

C E R T I D ã &

Certifico que o Sr. Marão Augusto Leite, Escriurário da reclamada, lotado na ACESSORIA JURIDICA da mesma, esteve nesta secretaria e recebeu o original do officio constante do verso.

Goiânia, 3 de maio de 1967

*Calígula Bueno de Fomeda*  
Calígula Bueno de Fomeda  
Of. Judiciário Pj 1

Goiânia - GO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

27 Abril 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fls V. 2a. notificado de que transitou em julgado a sentença proferida no processo 101-10862 entre partes Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DEREGO e Antonio da Cruz Costa, devendo V. 2a. pagar nesta secretaria a importância de Cr\$ 102,30 (quatrocentos e três cruzeiros novos e trinta centavos).

Atenciosas saudações

*Jair Nascimento de Magalhães*  
Chefe de Secretaria

*Presença de V. 2a.  
em 05/02/67*

Ilmo. Sr.  
Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DEREGO

M E S T A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fig 73

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Antonio da Cruz Costa (Representação, quando houver) e o Reclamado Departamento de E. de Rodagem de Goiás e por êste (Representação, quando houver) último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrador~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 403,30 (quatrocentos e três cruzeiros novos e trinta centavos) relativa ao processo JCJ-100/65 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

[Assinatura]  
RECLAMANTE

[Assinatura]  
RECLAMADO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões nos presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 15 de 6 de 1967

*Handwritten notes:*  
Aqui -  
10.15-6.67  
Paulo Teodoro

Chefe de Secretaria, a por ambas as partes.  
E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim,  
presente reclamante, seja a que título for.  
irrevogável e irrecorrível. Para nada mais exigir com respeito ao objeto da  
costou e achou certo, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e  
Pelo Reclamante foi dito que recebeu a mencionada importância, que